



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 532/2016 DE 08/11/2016

Promovente:

Ver. PAULO FIORILO (PT)

Ementa:

INSTITUI A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA GARANTIA DE DIREITOS E A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

/2016

PL

532/2016

autuado em 07/12/2016 16:30:56.
Folha nº 01 do proc
Nº 01- 532/2016
Assinatura do Autor: [assinatura]
Data: 07/12/2016

fls. 1

" Institui a REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

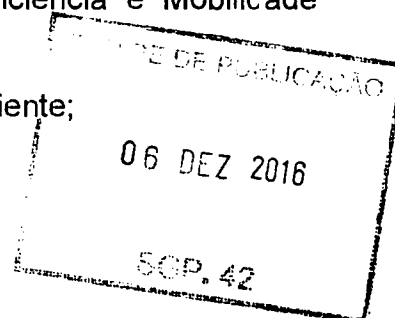
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Rede de Proteção Social de crianças e adolescentes na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das Crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais e intersetoriais, desenvolvidas pelas secretarias de governo e as entidades sociais.

Art. 3º - A Rede de Proteção Social se constituirá na parceria entre as secretarias de governo:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- IX - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- XI - Secretaria Municipal de Serviços;



15:15 08/11/2016 016167 - Protocolo Legislativo - 59.22



XI – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 4º - A Constituição da Rede de Proteção Social, considerará a importância e a necessidade da atuação conjunta das instâncias do Governo Municipal e das entidades não-governamentais no desenvolvimento das políticas públicas na proteção integral crianças e adolescentes objetivando:

I – o estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como, das organizações não-governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

II – a atuação articulada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os Fóruns Regionais de Criança e do adolescente;

III – priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a Rede de Proteção Social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades sociais, no que tange ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e aos deficientes.

IV – promoção da proteção integral e garantia dos direitos, de maneira integrada e articulada, principalmente pelas secretarias da educação, da saúde, da assistência social e demais existentes no território: do direito de brincar; do direito à diversidade; do combate à violência; a exploração do trabalho infantil; o abuso e exploração sexual e drogadição das crianças, dos adolescentes e deficientes.

V – definição de coleta de dados, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral da das crianças e adolescentes e dos deficientes;

VI – a utilização de sistemas de informações e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas à crianças e adolescentes e deficientes

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documentos em número 204 informação rubricados sob nº 71/2126

Adelina Cíccone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 07/12/2016 16:30:56.
Folha nº 62 do pr fls. 3
Nº 01.532 de 16
Adelina Ciccone - 12. Parâmetros
R\$ 100 406

VII – apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e deficientes.

Art. 5º - Os membros da Rede de Proteção Social, atuarão em ação conjunta e integrada dos órgãos da Prefeitura no desenvolvimento da política pública.

Art. 6º - A Rede de Proteção Social tem por princípio a efetivação das políticas pública de forma integrada corroborando para garantia integral dos direitos da criança e o adolescente e em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente, o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social e outras legislações pertinentes.

Art. 7º - Fazem parte da Rede de Proteção Social os órgãos governamentais instalados nas Subprefeituras e o outros da Prefeitura que atuam na região, bem como, os Conselheiros Tutelares, as organizações sociais, entidades, movimentos sociais que atuem na circunscrição da Subprefeitura e municípios que residem na região.

Art. 8º - A Rede de Proteção Social constituirá para organização dos trabalhos uma Comissão Executiva que será responsável pela organização e coordenação das pautas, registros das atas e encaminhamentos que garantam o desenvolvimento e articulação das ações.

§ 1º - A Comissão Executiva será composta por representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Comissão Executiva encaminhará junto aos membros da Rede a elaboração de um regimento interno que defina sua organização e funcionamento.

Art. 9º - A Rede de Proteção Social poderá constituir comissões temáticas no âmbito das Subprefeituras em caráter consultivo e de orientação, com o objetivo de atuar de forma conjunta, integrada e horizontal na efetivação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, habitação, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Art. 10 - A Rede de Proteção Social se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, se necessário, em local e horário a ser definido e divulgado.

Paragrafo único – Os membros da Rede de Proteção Social definirão a periodicidade das reuniões nos âmbitos da secretarias, das subprefeituras e em locais-polos, em conformidade a necessidade de articulação e definições das ações conjuntas.

Art. 11 - A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores das universidades e autoridades responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das políticas públicas.

Art. 12 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho na programação de suas ações.

Art. 13 A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Paulo Florilo

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA.

Nos últimos anos, muitos avanços têm sido feitos sobre a necessidade da proteção integral das crianças e adolescentes na garantia de seus direitos.

As experiências exitosas do São Paulo Carinhosa na primeira infância; a criação dos NAAPA-Núcleos de Apoio e Acompanhamento para a aprendizagem; os CEFAIs – Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão; a implantação das Comissões de Mediação de conflitos nas unidades escolares e os CRECEs-Conselho de Representantes do Conselho de Escola na Secretaria Municipal de Educação, PSE-Programa Saúde Escolar e os serviços prestados pela SMADS Secretaria Municipal de Assistência e desenvolvimento Social, a elaboração da portaria de Rede de Proteção social da Subprefeitura de São Mateus e em outras Diretorias Regionais de Educação, demonstram a capacidade de elaboração e abrangência das políticas públicas.

A instituição legal da Rede de Proteção Social na efetivação destas políticas públicas para crianças e adolescentes, garantida nos escritos oficiais e no desejo persistente dos agentes sociais públicos e da sociedade civil, tem encontrado, em alguns momentos, uma lacuna legal entre as intenções e ação articulada dos órgãos governamentais e não governamentais para que efetivamente, as realizações das ações, implementam estas políticas públicas.

A Lei da Rede de Proteção Social vem no caminho de consolidar o Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral, entendendo o Sistema como conjunto dos serviços e os órgãos dos mesmos tecidos, interligados e funcionando com um propósito comum, produzindo resultados impossíveis de se obterem por um só deles isoladamente.

A conquista da Constituição Cidadã de 1988, nossa constituição federal, definiu em seu artigo Art. 227, que: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Resultado das lutas dos movimentos sociais, a promulgação da lei 8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, definiu no artigo - Art. 86, que *"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios"* e ainda complementou a definição das políticas sociais no artigo Art. 87 da mesma lei – *"São linhas de ação da política de atendimento:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem.

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

A Lei Federal nº 13.010, de 2014, que altera o ECA, reforça em seu art. 70, inciso VI – “a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente”.

Não há dúvidas que muito se tem avançado na prestação de serviços sociais nas periferias de Cidade de São Paulo, mas precisamos avançar ainda mais nas articulações destas políticas nos territórios, possibilitando a articulação das secretarias e a sociedade civil, para além das iniciativas voluntárias de agentes públicos e sociais, necessitando assim, efetivamente que se consagre em marco legal, uma legislação específica que regule a atuação destes agentes sociais, com a escuta à sociedade e a moderação do poder público com efetiva responsabilidade que lhe cabe, na construção e definição das políticas públicas, constituindo assim o Sistema de garantia dos direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes, como efetiva prioridade dos administradores públicos, da família e da sociedade civil, oficializando e integrando a Rede de Proteção Social nos territórios da cidade.

Peço apoio aos nobres pares para aprovar essa importante proposição para o município de São Paulo.

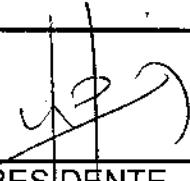


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 532 de 2016, 7, 12, 16 (a) ca

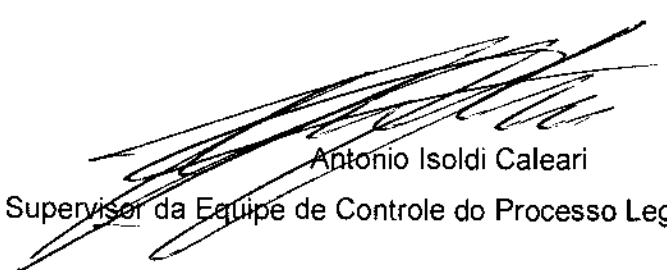
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2016	
Const., Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública	
Saúde, Prom. Soc. Prob. Moral e Família	
Finanças e Orçamento	
	
PRÉSIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07, DEZ, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>07/12/16</u>	AO	<u>18</u> HS
POR	<u>Karl</u>		
SAÍDA	<u>13/12/16</u>	AS	<u>16</u> H
		ASS:	<u>Karl</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Assinado eletronicamente até a data	15/12/16
Papel para Informação rubricados sob Documento	
05-51	

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 532/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal de 1988; especialmente art 227.
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança; espec. arts 86 e 87.
- Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências. Com a alteração das Leis Municipais nº 15.518/11 e 15.911/13, regulamentada pelo Decreto nº 31.986/1992;
- Lei Municipal nº 11.247, de 01 de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 54.799/2014;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;
- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.114, de 01 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.276, de 02 de setembro de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil em suas piores formas, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.278, de 28 de agosto de 2013, que institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Decreto Municipal nº 56.780, de 27 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a convocação de servidores públicos para trabalhar nas eleições dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 55.993, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre a convocação de servidores públicos municipais para trabalhar nas eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e no Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU;
- Decreto Municipal nº 56.142, de 29 de maio de 2015, que cria os Conselhos Tutelares de Capão Redondo, Cidade Líder, Jaraguá, Anhanguera, Sacomã, Tremembé, Vila Curuçá e Cidade Tiradentes II, bem como reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 52.218, de 29 de março de 2011, e nº 54.871, de 24 de fevereiro de 2014.
- PL 317/2014, que confere nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;
- PL 453/14, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências.
- PL 216/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação dos membros do CMDCA - conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências;
- PL 560/16, que dispõe sobre o funcionalismo dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)~~

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)~~

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, em forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, doença ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de calamidade ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Dos Produtos e Serviços

fls. 15

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III**Da Autorização para Viajar**

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firm reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial**Título I****Da Política de Atendimento****Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;

~~II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela não dispõem.~~ (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) s. 16

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) RF 11.455

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 01-532 / 2016Fs. 17

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize."

"Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais."

"Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

....." (NR)

"Art. 245. (VETADO)".

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de Junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Ideli Salvatti
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2014 e retificado em 3.7.2014

Bruno Lucchetti
RF 11.455



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos da vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

- I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;
- II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;
- III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;
- IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento de primeira infância;
- VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;
- VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

Materia PL 532/2016. JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2016/2016/lei/L13257.htm

IX - promover a fo
da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-a de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivamente realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2016/2016/lei/L13257.htm

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas da saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação da seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontram em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetor de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre paternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos de Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 18. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões da infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da cidadania em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a criação de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Matéria PL 532/2016. JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, as gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, assistência que atenda as normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 9º

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistematizadas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano." (NR)

Art. 21. O art. 11 de Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário." (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portes de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 14.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

§ 2º tema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto a no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criada e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

....." (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, asseguradas as diretrizes da criança estabelecidas nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

....." (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 34.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (NR)

Bruno Lucchetti

RUA 155

Art. 29. O inciso II do art. 67 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

....." (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

"Art. 88.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 92.

.....

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias." (NR)

Art. 32. O inciso IV do caput do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

.....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

....." (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 102.

.....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do

Matéria PL 320/2016 - GOSERÓBERTO WENDÉ BRITO custas e emolumentos, gozando de

absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

....." (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º de art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260.

.....

§ 1º-A Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

....." (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

"Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos."

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473.

.....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prior

i - por 60 (sessenta) dias a duração de licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

ii - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos deste Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

i - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requiera até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

ii - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requiera no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção da criança." (NR)

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

i - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 2º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 2º do art. 195 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessante) dias de publicação desta Lei. (Redação de efeito)

Art. 40. Os arts. 39 e 38 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 8º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Materia PL 532/2016, JOSE ROBERTO WEY DE BRITO

http://www.planalto.gov.br/revista/03_ano2015-2016/2016/01/13257.htm

911

X - c formações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem algum deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318.

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

....." (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.692, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos terão prazo de 1 (um) ano para se integrarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderiram ao sistema interligado previsto em regimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 185ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Aloizio Mercadante
Marcelo Costa e Castro
Tereza Campello
Nílma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2016

http://www.planalto.gov.br/revista/03_ano2015-2016/2016/01/13257.htm

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis
Pesquisa : 11123
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 ([ver documento](#))
- Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira
- Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.463/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO DO DECRETÓ DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complement.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispõe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competências, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.
- Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei.; Lei 15.911/2013 - Confere nova redação ao art. 12 desta Lei.

[[Back](#)]

Lei Nº 11.123, de 22 de Novembro de 1991
(Projeto de Lei Nº 273/91, dos Vereadores Malter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUIZA BRUNDA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos de Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos a espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete de Prefeita, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir e efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes e atendimento conforme estabelecido na lei, aos casos em que os direitos foram ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão do governo municipal e da representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, da organização e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa dos trabalhadores vinculados à criança;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir da lista tripartite apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Oramento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar de elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o percentual de utilização de seus recursos, ficando as respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento da cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se o único órgão de concessão do registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e atualização, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, ne que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação das pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com o finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 28 (vinte e oito) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número dos Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilidade orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, tendo suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde adiar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
 II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 III - residir no Município de São Paulo;
 IV - estar no gozo dos direitos políticos;
 V - reconhecer a experiência na área de defesa do atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com o Juízo Eleitoral, podendo praticar todos os atos que sejam necessários para a consecução da eleição.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulará o processo 98 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perde o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente e três vezes consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime em contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tia e sobrinho, padrinho ou madrinha e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fôrem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.
- II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação da matrícula e do filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação do encaminhamento a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução das suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas liberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar e poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 22b, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com a Judiciária

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidos no art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no quadro Geral do Funcionário Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultada, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, estabelecerá o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidindo quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, nº 389 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABRU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHAR, Secretário das Finanças
 ROSALINA DE SANTA CHUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
 JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 11247
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 11.247 01/10/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1992 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.135/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.799/2014 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATDS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complement.: - Decreto nº 33.994/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Art. 26 - Nos termos desta Lei, o Conselho definirá, anualmente, o percentual de utilização dos recursos captados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 46.716/2005 - Transfere a gestão administrativa do FUMCAO para a Secretaria Especial para Participação e Parceria.

[[Back](#)]

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:
I - Dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - Recursos Provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Conselho de orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 3 (três) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de valor Fiscal do

Município de São Paulo - UFM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei nº 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIA ANTONIO KHAIA, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOROMILETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

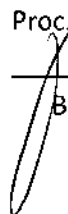
Base de dados : legis
Pesquisa : 13116
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.116 09/04/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 237/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação: Decreto nº 40.779/2001 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Legislação explicativa: Lei Federal nº 8.069/1990 - Dispoe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
Alterações: Lei 15.518/2011 - Altera o art. 5º desta Lei.; Lei 15.911/2013 - Altera o art. 5º desta Lei.

[[Back](#)]


Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14247**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 (ver documento)
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15114**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.114 14/01/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 391/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 51.885/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 15.114, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/08, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)
Dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e adolescente no município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A metodologia deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território — mapas, estatísticas, indicadores sociais — para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Observatório poderá estabelecer termo de cooperação mútua com órgãos do Estado de São Paulo para obtenção de informações.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Capítulo II

Oss Objetivos

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

parágrafo único. (VETADO)

Título II

Da Organização e Da Estrutura

Capítulo Único

Da Organização

Art. 7º O Observatório será estruturado a partir dos seguintes eixos:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - Indicadores.

Seção I

Eixo das Políticas Públicas

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Seção II

Eixo da Legislação

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Seção III

Eixo da Gestão do Conhecimento e Inovação

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Seção IV

Eixo do Orçamento

Art. 19. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Seção V

Eixo da Comunicação

- Art. 23. (VETADO)
 Art. 24. (VETADO)
 Art. 25. (VETADO)
 Art. 26. (VETADO)
 Art. 27. (VETADO)
 Art. 28. (VETADO)

Seção VI Eixo dos Indicadores Sociais

Art. 29. A elaboração de indicadores sociais da criança e do adolescente terá por objetivo:

- I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes;
- II - pesquisar, quantificar e analisar dados;
- III - sistematizar informações válidas e confiáveis;
- IV - produzir relatórios georreferenciados.

Art. 30. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90;

II - indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 31. Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes do Município de São Paulo constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente, conforme art. 2º desta lei, e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Parágrafo único. Os indicadores poderão sofrer alterações, apenas na forma da padronização quanto a: denominação, método de cálculo e fonte, de acordo com a literatura.

Art. 32. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- I - contingente populacional;
- II - composição etária;
- III - densidade demográfica;
- IV - tipo de domicílio:
 - a) renda por domicílio;
 - b) condição de ocupação do domicílio;
 - c) densidade domiciliar;
 - d) domicílios em setores subnormais;
 - e) cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
 - f) cobertura de coleta de lixo;
 - g) jovens responsáveis por domicílio.

Art. 33. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente no Município de São Paulo são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - promoção social;
- IV - proteção e defesa;
- V - protagonismo;
- VI - controle.

Subseção I

Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 34. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente no Município de São Paulo.

Art. 35. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- I - mortalidade proporcional por idade;
- II - mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- III - mortalidade proporcional por grupo de causa;
- IV - gravidez na faixa etária de 10 a 14 anos;
- V - gravidez na faixa etária de 15 a 19 anos;
- VI - nascimentos com baixo peso;
- VII - nascimentos com anomalias e malformação congênitas;
- VIII - duração da gestação;
- IX - cobertura de consultas pré-natal;
- X - vacinação;
- XI - acompanhamento médico preventivo;
- XII - taxa de internação hospitalar;
- XIII - taxa de internação hospitalar por grupo de causa;
- XIV - taxa de internação hospitalar por agressão;
- XV - saúde mental;
- XVI - drogadição;
- XVII - outras ações e serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Subseção II

Dos Indicadores relativos à Educação

Art. 36. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente no Município de São Paulo.

Art. 37. São critérios para a composição de indicadores de educação:

- I - taxa de analfabetismo por faixa etária;
- II - compatibilidade faixa etária/ano escolar;
- III - evasão escolar;
- IV - oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;
- V - oferta de vagas no ensino público profissionalizante;
- VI - oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;
- VII - resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico — IDEB;
- VIII - Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo — IDESP.

Subseção III

Dos Indicadores relativos à Promoção Social

Art. 38. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no Município.

Art. 39. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

- I - crianças atendidas por programas sociais;
- II - adolescentes atendidos por programas sociais;
- III - presença de adolescentes em situação de rua;
- IV - oferta de vagas para o acolhimento institucional;
- V - crianças em situação de acolhimento institucional;
- VI - adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- VII - motivo da aplicação da medida de proteção Abrigamento;
- VIII - programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;
- IX - taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);

Bruno Lucchetti

R\$ 11.455

das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, e demais órgãos de controle e de fiscalização.

Art. 45. São critérios para a composição de indicadores de controle:

I - programas de governo registrados no CMDCA;

II - organizações da sociedade civil registradas no CMDCA;

III - serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;

IV - projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

V - mapeamento dos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;

VI - número de crianças e adolescentes atendidos pelos projetos financiados com recursos do FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por região;

VII - comparativo anual dos valores destinados ao FUMCAD — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

VIII - participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;

IX - delegados eleitos para as Conferências Municipais — DCA;

X - resoluções das Conferências Municipais — DCA;

XI - dados estatísticos comprovados, relatados nos anais das Conferências Municipais — DCA;

XII - número de Conselhos Tutelares em relação à população da cidade;

XIII - número de conselheiros tutelares capacitados;

XIV - número de atendimentos feitos pelos Conselhos Tutelares;

XV - número de encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares;

XVI - número de convênios do poder público com organizações não governamentais que atendem crianças e adolescentes em cada Secretaria Municipal.

Art. 46. A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

I - utilizar como referência indicadores e arcabouço teórico já produzido;

II - compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;

III - definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados, considerando a divisão administrativa da cidade;

IV - identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

V - indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 47. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I - confiabilidade;

II - validade;

III - representatividade;

IV - ética;

V - conteúdo técnico.

Art. 48. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de seus órgãos competentes, preferencialmente o CMDCA — Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Título III

Disposições Gerais

Art. 49. Na consecução dos objetivos desta lei, poder-se-á celebrar convênios, contratos, termos de parceria e de cooperação com órgãos ou entidades públicas privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive para prestação de serviços.

Parágrafo único. Poderá ainda:

I - contratar prestação, por terceiros, de serviços técnicos ou especializados;

X - adolescentes inseridos em programas de formação técnico-profissional;

XI - adolescentes incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;

XII - adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida incluídos no mercado de trabalho em razão de programas de formação técnico-profissional;

XIII - acesso à cultura e lazer;

XIV - acesso e frequência à prática de esportes.

Subseção IV

Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa

Art. 40. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 41. São critérios para a composição de indicadores de proteção e de defesa:

I - atos de violência a crianças;

II - atos de violência a adolescentes;

III - atos de violência doméstica;

IV - adiantes domésticos;

V - homicídio de crianças;

VI - homicídio de adolescentes;

VII - situação de trabalho infantil;

VIII - situações de exploração sexual;

IX - ato infracional cometido por adolescentes;

X - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

XI - adolescentes por tipo de medida socioeducativa aplicada;

XII - medida protetiva relacionada à medida socioeducativa aplicada;

XIII - crianças desaparecidas.

Subseção V

Dos Indicadores relativos ao Protagonismo

Art. 42. Os indicadores de protagonismo consideram a participação de crianças e adolescentes em fóruns de defesa e eventos oficiais destinados a discutir o acesso a políticas públicas e formas de inclusão social.

Art. 43. São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

I - participação de crianças nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - participação de adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - crianças participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;

IV - adolescentes participantes das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente — DCA;

V - crianças delegadas eleitas para as Conferências Municipais;

VI - adolescentes delegados eleitos para as Conferências Municipais;

VII - crianças delegadas eleitas pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA;

VIII - adolescentes delegados eleitos pelo Município de São Paulo para as Conferências Estaduais — DCA.

Subseção VI

Dos Indicadores relativos ao Controle

Art. 44. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no desenvolvimento

II - oferecer vagas de estágio para estudantes; e
III - abrir a participação de voluntários.
Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 51. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2010.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-532 / 2016 S. 41

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15276**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.276 02/09/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2009 (ver documento)
Autor(es): Floriano Pesaro

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.276, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 388/09, do Vereador Floriano Pesaro – PSDB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

- I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;
- II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;
- V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:
 - a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
 - b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
 - c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais e educativas, em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
 - d) implementação de ações de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
 - e) inclusão em programas de transferência de renda;
- VI – difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do Município e nos serviços da rede socioassistencial;
- VII – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:
 - a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e Juventude;
 - b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;
 - c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
 - d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos,

informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VIII – monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente lei.

Art. 2º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-532 / 2016. 44

Base de dados : legis
Pesquisa : 54278
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 54.278 28/08/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo - São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 29/08/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.278, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, motor, cognitivo, psicológico e social das crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito da São Paulo Carinhosa deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada com o Brasil Carinhoso e outras políticas do Governo Federal, o Plano Nacional da Primeira Infância e o Programa de Metas do Município de São Paulo;

II - estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como com organizações não governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

III - atuação articulada e coordenada com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV - priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a rede de proteção social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades socioespaciais, no que tange ao desenvolvimento integral da primeira infância;

V - promoção, de maneira integrada e articulada, da saúde da criança, da educação infantil, da assistência social, do direito de brincar, do direito à diversidade e do combate à violência;

VI - sensibilização e conscientização da sociedade em geral sobre o impacto do consumismo e dos meios de comunicação no desenvolvimento infantil;

VII - definição, coleta, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral da primeira infância;

VIII - utilização de sistemas de informações e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas à primeira infância;

IX - apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral da primeira infância.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância – CG-São Paulo Carinhosa, composto pelo titular de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VI - Secretaria Municipal de Cultura;

VII - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

VIII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

X - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
XI - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
XII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
XIII - Secretaria Municipal de Serviços;
XIV - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º O CG-São Paulo Carinhosa será coordenado pela Primeira-Dama do Município de São Paulo, nos termos do Decreto nº 53.831, de 15 de abril de 2013, cuja atividade será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 2º Os titulares de cada um dos órgãos representados no CG-São Paulo Carinhosa indicarão um suplente para representá-los no colegiado em situações excepcionais e devidamente justificadas.

§ 3º O CG-São Paulo Carinhosa poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos em discussão no Comitê para participar de suas reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos.

Art. 4º Compete ao CG-São Paulo Carinhosa, observadas as diretrizes previstas no artigo 2º deste decreto:

I - coordenar e avaliar a Política Municipal para o Desenvolvimento da Primeira Infância na Cidade de São Paulo – São Paulo Carinhosa;
II - elaborar o Plano de Ações da São Paulo Carinhosa, em sintonia com o Programa de Metas do Município;
III - implementar e monitorar o Plano de Ações da São Paulo Carinhosa, com foco na adequada articulação e coordenação de programas e ações que incidam sobre a primeira infância;
IV - avaliar periodicamente a implementação da São Paulo Carinhosa.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2013.

PUBLICADD DOC 30/08/2013, p. 1 c. 4

Retificação da publicação do dia 29 de agosto de 2013

Decreto nº 54.278, de 28 de agosto de 2013

No inciso II do artigo 2º, leia-se como segue e não como constou:

II - estabelecimento de parcerias.....

Base de dados : **legis**Pesquisa : **56780**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1Título: DECRETO Nº 56.780 27/01/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a convocação de servidores públicos municipais para trabalhar na eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO N° 56.780, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a convocação de servidores públicos municipais para trabalhar na eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a realização, no dia 21 de fevereiro de 2016, da eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o relevante papel do servidor público municipal nos processos eletivos da Cidade de São Paulo, fortalecendo os processos democráticos;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal garantir a realização da referida eleição, sendo necessário, para tanto, disponibilizar servidores municipais para o desenvolvimento dos trabalhos daí decorrentes,

D E C R E T A:

Art. 1º Para a organização e realização, no dia 21 de fevereiro de 2016, da eleição dos Conselheiros Tutelares, na forma prevista na Lei n° 11.123, de 22 de novembro de 1991, regulamentada pelo Decreto n° 31.986, de 30 de julho de 1992, alterado pelos Decretos n° 48.580, de 1º de agosto de 2007, e n° 56.117, de 18 de maio de 2015, deverão ser convocados 6.218 (seis mil duzentos e dezoito) servidores municipais, na conformidade do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A montagem das seções eleitorais será realizada até o dia 20 de fevereiro de 2016 por servidores das Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, de Educação e de Coordenação das Subprefeitura, dispensando a convocação de outros servidores.

§ 2º Para trabalhar no dia 21 de fevereiro de 2016, serão convocados 6.218 (seis mil duzentos e dezoito) servidores municipais, na seguinte conformidade:

- I - 5 (cinco) da Controladoria Geral do Município;
- II - 18 (dezoito) da Secretaria do Governo Municipal;
- III - 42 (quarenta e dois) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- IV - 51 (cinquenta e um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- V - 32 (trinta e dois) da Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas;
- VI - 20 (vinte) da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;
- VII - 86 (oitenta e seis) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- VIII - 40 (quarenta) da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- IX - 2 (dois) da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- X - 80 (oitenta) da Secretaria Municipal de Cultura;

- XI - 2 (dois) da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- XII - 250 (duzentos e cinquenta) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- XIII - 20 (vinte) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XIV - 3.200 (três mil e duzentos) da Secretaria Municipal de Educação;
- XV - 30 (trinta) da Secretaria Municipal de Gestão;
- XVI - 20 (vinte) da Secretaria Municipal de Habitação;
- XVII - 20 (vinte) da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- XVIII - 20 (vinte) da Secretaria Municipal de Licenciamento;
- XIX - 5 (cinco) da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- XX - 320 (trezentos e vinte) da Secretaria Municipal da Saúde;
- XXI - 15 (quinze) da Secretaria Municipal de Serviços;
- XXII - 20 (vinte) da Secretaria Municipal de Transportes;
- XXIII - 50 (cinquenta) da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- XXIV - 40 (quarenta) da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- XXV - 10 (dez) da Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- XXVI - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão;
- XXVII - 70 (setenta) da Subprefeitura do Butantã;
- XXVIII - 70 (setenta) da Subprefeitura de Campo Limpo;
- XXIX - 70 (setenta) da Subprefeitura de Capela do Socorro;
- XXX - 50 (cinquenta) da Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha;
- XXXI - 50 (cinquenta) da Subprefeitura de Cidade Ademar;
- XXXII - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Cidade Tiradentes;
- XXXIII - 50 (cinquenta) da Subprefeitura de Sapopemba;
- XXXIV - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Perus;
- XXXV - 70 (setenta) da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá;
- XXXVI - 70 (setenta) da Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia;
- XXXVII - 40 (setenta) da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi;
- XXXVIII - 60 (sessenta) da Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé;
- XXXIX - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme;
- XL - 70 (setenta) da Subprefeitura da Lapa;
- XLI - 90 (noventa) da Subprefeitura da Sé;
- XLII - 50 (cinquenta) da Subprefeitura de Pinheiros;
- XLIII - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Vila Mariana;
- XLIV - 100 (cem) da Subprefeitura de Ipiranga;
- XLV - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Santo Amaro;
- XLVI - 30 (trinta) da Subprefeitura de Jabaquara;
- XLVII - 60 (sessenta) da Subprefeitura de M'Boi Mirim;
- XLVIII - 50 (cinquenta) da Subprefeitura de Parelheiros;
- XLIX - 50 (cinquenta) da Subprefeitura da Penha;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

L - 50 (cinquenta) da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo;

LI - 70 (setenta) da Subprefeitura de São Miguel;

LII - 80 (oitenta) da Subprefeitura de Itaim Paulista;

LIII - 70 (setenta) da Subprefeitura da Mooca;

LIV - 70 (setenta) da Subprefeitura de Itaquera;

LV - 40 (quarenta) da Subprefeitura de Guaianases;

LVI - 30 (trinta) da Subprefeitura de Vila Prudente;

LVII - 70 (setenta) da Subprefeitura de São Mateus.

§ 3º Além dos servidores convocados para trabalhar no dia 21 fevereiro de 2016, nos termos do § 2º deste artigo, os órgãos deverão indicar igual número de servidores suplentes, os quais poderão ser convocados em caso de ausência, por qualquer motivo, dos respectivos titulares.

Art. 2º Até o dia 5 de fevereiro de 2016, cada órgão deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a relação dos servidores convocados, bem como dos respectivos suplentes, todos individualmente identificados pelo nome, registro funcional, endereço e telefone para contato direto, por via impressa e pelo e-mail convocacaoconselhututelar2016@prefeitura.sp.gov.br, devendo constar, inclusive, a sugestão de ponto de votação.

Parágrafo único. Até o dia 13 de fevereiro de 2016, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania publicará portaria no Diário Oficial da Cidade contendo a relação nominal dos servidores, o local de votação que o servidor atenderá, o horário de apresentação e a função que cada um desempenhará no dia do pleito.

Art. 3º Os servidores convocados na condição de titulares terão 1 (um) dia de treinamento, que ocorrerá no mês de fevereiro de 2016, em data e local a serem divulgados.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, as respectivas chefias deverão dispensar do serviço os servidores convocados nas datas fixadas.

Art. 4º Aos servidores municipais que efetivamente trabalharem na eleição, ficam concedidos 2 (dois) dias de descanso como compensação pelo dia trabalhado, os quais serão usufruídos, de comum acordo com as respectivas chefias, até o dia 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o servidor deverá apresentar certificado assinado pelo coordenador do ponto de votação, que será entregue no dia do pleito, ao término dos trabalhos, mediante lista de presença.

Art. 5º O não atendimento à convocação de que trata este decreto sujeitará o servidor às penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 2016, 463ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/D1/2016, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-532 / 2016. 51

Base de dados : legis
Pesquisa : 55993
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 55.993 10/03/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a convocação de servidores públicos municipais para trabalhar nas eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO N° 55.993, DE 10 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a convocação de servidores públicos municipais para trabalhar nas eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Para a realização, no dia 15 de março de 2015, das eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, na forma prevista nos Decretos nº 55.463, de 29 de agosto de 2014, e nº 55.750, de 4 de dezembro de 2014, respectivamente, deverão ser convocados 531 (quinhentos e trinta e um) servidores municipais, sendo:

I - 62 (sessenta e dois) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

II - 62 (sessenta e dois) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - 40 (quarenta) da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 367 (trezentos e sessenta e sete) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º Além dos convocados, cada Secretaria deverá também indicar suplentes na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores constante do "caput" deste artigo, os quais poderão ser convocados na ausência, por qualquer motivo, dos titulares do respectivo órgão.

§ 2º Os servidores convocados receberão treinamento sobre a realização do pleito eleitoral.

Art. 2º Aos servidores municipais que efetivamente trabalharem na eleição, ficam concedidos 2 (dois) dias de descanso como compensação pelo dia trabalhado, os quais serão usufruídos, de comum acordo com as respectivas chefias, até o dia 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Para a concessão da compensação de trata o "caput" deste artigo, cada Secretaria deverá publicar a listagem dos servidores que efetivamente trabalharam nas eleições, indicando seus nomes e registros funcionais.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 56142

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 56.142 29/05/2015 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria os Conselhos Tutelares de Capão Redondo, Cidade Líder, Jaraguá, Anhanguera, Sacomã, Tremembé, Vila Curuçá e Cidade Tiradentes II, bem como reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 52.218, de 29 de março de 2011, e nº 54.871, de 24 de fevereiro de 2014.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.218/2011.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 54.871/2014.; ([ver documento](#))Decreto nº 57.300/2016 - Revoga os arts. 4º e 5º deste Decreto. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 52.218/2011 - Cria os Conselhos Tutelares de Bela Vista, Brasilândia, Cangaíba, Grajaú II, Parque São Rafael, Pedreira e Rio Pequeno/Raposo Tavares e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.871/2014 - Dispõe sobre a transferência, das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, da gestão e dos encargos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.45

Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 2 de 9

- XIII - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes I;
- XIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes II;
- XV - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo;
- XVI - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó;
- XVII - Conselho Tutelar de Guaiaras;
- XVIII - Conselho Tutelar de Grajaú I;
- XIX - Conselho Tutelar de Grajaú II;
- XX - Conselho Tutelar do Ipiranga;
- XXI - Conselho Tutelar de Itaim Paulista;
- XXII - Conselho Tutelar de Itaquera;
- XXIII - Conselho Tutelar de Jabaquara;
- XXIV - Conselho Tutelar de Jaceaná;
- XXV - Conselho Tutelar do Jaraguá;
- XXVI - Conselho Tutelar de Jardim Helena;
- XXVII - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz;
- XXVIII - Conselho Tutelar de José Bonifácio;
- XXIX - Conselho Tutelar de Lajeado;
- XXX - Conselho Tutelar da Lapa;
- XXXI - Conselho Tutelar da Mooca;
- XXXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim;
- XXXIII - Conselho Tutelar de Pereheiros;
- XXXIV - Conselho Tutelar de Pedreira;
- XXXV - Conselho Tutelar de Pinta;
- XXXVI - Conselho Tutelar de Perus;
- XXXVII - Conselho Tutelar de Pinheiros;
- XXXVIII - Conselho Tutelar de Pirituba;
- XXXIX - Conselho Tutelar do Rio Pequeno;
- XL - Conselho Tutelar de Sacomã;
- XLI - Conselho Tutelar de Santana;
- XLII - Conselho Tutelar de Santo Amaro;
- XLIII - Conselho Tutelar de São Mateus;
- XLIV - Conselho Tutelar de São Miguel;
- XLV - Conselho Tutelar de São Rafael;
- XLVI - Conselho Tutelar de Sapopemba;
- XLVII - Conselho Tutelar da Sé;
- XLVIII - Conselho Tutelar de Tremembé;
- XLIX - Conselho Tutelar de Vila Curuçá;
- L - Conselho Tutelar de Vila Maria;
- LI - Conselho Tutelar de Vila Mariana;
- LII - Conselho Tutelar de Vila Prudente.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizada pela Equipe de Documentação do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO N° 56.142, DE 29 DE MAIO DE 2015

Cria os Conselhos Tutelares de Capão Redondo, Cidade Líder, Jaraguá, Anhanguera, Sacomã, Tremembé, Vila Curuçá e Cidade Tiradentes II, bem como reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 52.218, de 29 de março de 2011, e nº 54.871, de 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de criação dos Conselhos Tutelares de Capão Redondo, Cidade Líder, Jaraguá, Anhanguera, Sacomã, Tremembé, Vila Curuçá e Cidade Tiradentes II, a fim de atender à demanda local, medida que encontra amparo no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, reorganizando, em decorrência, os demais Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a respeito das regiões a serem contempladas com os novos Conselhos (Publicação nº 51/CMDCA-SP/2015),

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Tutelares de Capão Redondo, Cidade Líder, Jaraguá, Anhanguera, Sacomã, Tremembé, Vila Curuçá e Cidade Tiradentes II, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 2º Os atuais 44 (quarenta e quatro) Conselhos Tutelares criados no Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.123, de 1991, e previstos no Decreto nº 52.218, de 29 de março de 2011, ficam reorganizados na forma prevista neste decreto.

Art. 3º Os 52 (cinquenta e dois) Conselhos Tutelares a que se referem os artigos 1º e 2º deste decreto são os seguintes:

- I - Conselho Tutelar de Anhanguera;
- II - Conselho Tutelar de Aricanduva;
- III - Conselho Tutelar de Bela Vista;
- IV - Conselho Tutelar de Brasilândia;
- V - Conselho Tutelar do Butantã;
- VI - Conselho Tutelar de Campo Limpo;
- VII - Conselho Tutelar de Cangaíba;
- VIII - Conselho Tutelar de Capão Redondo;
- IX - Conselho Tutelar de Capela do Socorro;
- X - Conselho Tutelar de Casa Verde;
- XI - Conselho Tutelar de Cidade Ademar;
- XII - Conselho Tutelar de Cidade Líder;

§ 1º A atuação dos 52 (cinquenta e dois) Conselhos Tutelares restringe-se aos distritos administrativos estabelecidos no Anexo I deste decreto, cujos âmbitos territoriais estão delimitados pelas divisas especificadas no Anexo I da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, à exceção dos Conselhos Tutelares de Grajaú I, Grajaú II, Cidade Tiradentes I e Cidade Tiradentes II, para os quais serão observadas as divisas constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O Distrito de Grajaú subdivide-se em dois segmentos, de acordo com a linha divisória, tendo como referência o sentido centro-bairro, assim descrito: inicia-se na Rua Giuseppe Piermarini, segue na direção sudoeste, virando à esquerda na Rua Giuseppe Tarini e, em seguida, dobrando a segunda à direita na Avenida Antônio Carlos Benjamim dos Santos, virando à esquerda na Avenida Cristóvão Carestani e nela à direita na Rua Cornélio Dopfer; curva acentuada à direita na Avenida Felipe Ivaldi, seguindo até o final, margeando o muro da Viação Cidade Dura, que se situa em via sem denominação, até o encontro com a Rua Elísia Gonçalves Barcelos em direção à Rua Bento de Assis Marques, seguindo a primeira à direita na Avenida Dona Belmira Marín, nela virando a primeira à direita na Rua São Caetano do Sul; curva suave à direita na Rua Alzira Pinheiro Magalhães, virando à esquerda na Rua Major Lúcio Dias Ramos, nela virando à direita na Estrada do Barro Branco e a primeira à esquerda para alcançar a Rua Três Corações; segue até a primeira à direita em rua sem denominação, nela entrando; segue até o final, onde há o encontro com área verde, margeando a Represa Billings; considerando a referida linha divisória, o lado esquerdo corresponde ao Conselho Tutelar de Grajaú I e, o lado direito, ao Conselho Tutelar de Grajaú II.

§ 3º O Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes passa a designar-se Conselho Tutelar de Tiradentes I, ficando criado o Conselho Tutelar de Tiradentes II e, mantidos os limites especificados no Anexo I da Lei nº 11.220, de 1992, o Distrito de Cidade Tiradentes fica subdividido em dois segmentos, de acordo com a linha divisória, tendo como referência o sentido centro-bairro, que assim se descreve: inicia-se na Avenida Souza Ramos até a rotatória da Avenida dos Metalúrgicos, na bifurcação segue à esquerda na Avenida Naylor de Oliveira até a Rua Sara Kubitschek, no cruzamento da Rua Cavaleiro de Jorge, segue na Rua Antônio Carlos Minguês Lopes até a rotatória, segue à direita na Rua Cachoeira Campo Grande até a rotatória, segue à esquerda na Rua Luis Carlos Libay, seguindo por essa rua até a Rua dos Têxteis, dobrando a esquerda na Rua Naylor de Oliveira.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a gestão e os encargos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º Compete às Subprefeituras assegurar a estrutura administrativa e os recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, na conformidade do Anexo II deste decreto.

Art. 6º As alterações estabelecidas neste decreto serão implementadas a partir da data do próximo processo de escolha dos novos Conselheiros Tutelares.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.218, de 29 de março de 2011, e nº 54.871, de 24 de fevereiro de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2015, 462ª de fundação de São Paulo.

fernando haddad, prefeito
eduardo matarazzo suplício, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

francisco macena da silva, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2015.

Anexo I Integrante de Decreto nº 56.142, de 29 de maio de 2015
CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO
(DISTRITO - POPULAÇÃO)

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 3 de 9

I - Conselho Tutelar de Anhanguera (84.577)
II - Conselho Tutelar de Arcanduva (263.256):
Arcanduva 65.474
Canhão 84.320
Vila Formosa 93.462
III - Conselho Tutelar de Bela Vista (241.989):
Bela Vista 71.437
Cambuci 41.112
Consolação 57.721
Liberdade 71.619
IV - Conselho Tutelar de Brasília (268.954)
V - Conselho Tutelar do Butantã (226.113):
Butantã 53.939
Morumbi 53.670
Vila Sônia 118.504
VI - Conselho Tutelar de Campo Limpo (381.430):
Campo Limpo 217.806
Vila Andrade 163.624
VII - Conselho Tutelar de Cangaíba (133.620)
VIII - Conselho Tutelar de Capão Redondo (278.482)
IX - Conselho Tutelar de Capela do Socorro (231.540):
Cidade Dutra 195.105
Socorro 36.435
X - Conselho Tutelar de Casa Verde (301.622):
Cachoeirinha 138.608
Casa Verde 84.989
Limão 77.825
XI - Conselho Tutelar de Cidade Ademar (273.842)
XII - Conselho Tutelar de Cidade Líder (193.379):
Cidade Líder 129.266
Parque do Carmo 69.113
XIII - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes I (109.260)
XIV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes II (109.259)
XV - Conselho Tutelar de Emelino Matarazzo (205.034):
Emelino Matarazzo 114.931
Ponte Rasa 90.103
XVI - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó (138.360)
XVII - Conselho Tutelar de Guelanases (104.798)
XVIII - Conselho Tutelar de Grajaú I (184.072)
XIX - Conselho Tutelar de Grajaú II (184.071)

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 4 de 9

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 6 de 9

Jardim Paulista 89.577
Pinheiros 65.312
XXXVIII - Conselho Tutelar de Pirituba (252.056):
Pirituba 167.826
São Domingos 84.230
XXXIX - Conselho Tutelar de Rio Pequeno (222.605):
Rio Pequeno 119.636
Raposé Tavares 102.969
XL - Conselho Tutelar de Sacomã (253.336)
XLI - Conselho Tutelar de Santana (317.665):
Mandaqui 107.792
Santana 113.763
Tucuruvi 96.110
XLII - Conselho Tutelar de Santo Amaro (244.105):
Campo Belo 64.065
Campo Grande 103.721
Santo Amaro 76.319
XLIII - Conselho Tutelar de São Mateus (292.579):
Iguatemi 140.252
São Mateus 152.327
XLIV - Conselho Tutelar de São Miguel (227.701):
São Miguel 87.838
Vila Jacuí 139.863
XLV - Conselho Tutelar de São Rafael (151.547)
XLVI - Conselho Tutelar de Sapopemba (280.231)
XLVII - Conselho Tutelar da Sé (212.828):
Bom Retiro 37.529
República 61.080
Santa Cecília 89.082
Sé 25.157
XLVIII - Conselho Tutelar de Tremembé (212.343)
XLIX - Conselho Tutelar de Vila Curuçá (147.491)
L - Conselho Tutelar de Vila Maria (289.203):
Vila Guilherme 65.565
Vila Maria 111.115
Vila Medeiros 122.523
LI - Conselho Tutelar de Vila Mariana (354.928):
Moema 88.445
Saúde 135.013
Vila Mariana 131.470

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizada pela Equipe de Documentação de Legislativo

XX - Conselho Tutelar do Ipiranga (219.606):
Cursino 110.617
Ipiranga 108.989
XXI - Conselho Tutelar de Itaim Paulista (225.588)
XXII - Conselho Tutelar de Itaquera (202.636)
XXIII - Conselho Tutelar de Jabaquara (224.427)
XXIV - Conselho Tutelar de Jaconá (94.211)
XXV - Conselho Tutelar do Jaraguá (204.050)
XXVI - Conselho Tutelar de Jardim Helena (130.521)
XXVII - Conselho Tutelar do Jardim São Luiz (278.093)
XXVIII - Conselho Tutelar de José Bonifácio (131.088)
XXIX - Conselho Tutelar de Leão (164.788)
XXX - Conselho Tutelar da Lapa (319.817):
Barra Funda 14.861
Jaguara 24.025
Jaguarié 52.994
Lapa 67.397
Perdizes 113.587
Vila Leopoldina 46.963
XXXI - Conselho Tutelar da Mooca (357.212):
Água Rasa 82.891
Belém 47.133
Bras 30.962
Mooca 81.258
Pari 18.331
Tatuapé 96.637
XXXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim (317.718):
Jardim Ângela 317.718
XXXIII - Conselho Tutelar de Parelheiros (153.372):
Marsilac 8.030
Parelheiros 145.342
XXXIV - Conselho Tutelar de Pedreira (150.659)
XXXV - Conselho Tutelar de Penha (331.569):
Anhur Alvim 100.468
Penha 127.152
Vila Melide 103.949
XXXVI - Conselho Tutelar de Perus (83.777)
XXXVII - Conselho Tutelar de Pinheiros (293.347):
Alto de Pinheiros 41.655
Itaim Bibi 96.803

Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 5 de 9

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizada pela Equipe de Documentação de Legislativo

LII - Conselho Tutelar de Vila Prudente (244.458):
São Lucas 141.137
Vila Prudente 103.321

ANEXO II integrante do Decreto nº 56.142, de 29 de maio de 2015
CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO
(DIVISÃO POR SUBPREFEITURAS)

- I - Subprefeitura de Perus:
1. Conselho Tutelar de Perus
 2. Conselho Tutelar de Anhanguera
- II - Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá:
1. Conselho Tutelar de Pirituba
 2. Conselho Tutelar do Jaraguá
- III - Subprefeitura de Santana/Tucuruvi:
- Conselho Tutelar de Santana
- IV - Subprefeitura de Jaconã/Tremembé:
1. Conselho Tutelar de Jaconã
 2. Conselho Tutelar de Tremembé
- V - Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme:
- Conselho Tutelar de Vila Maria
- VI - Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia:
1. Conselho Tutelar de Freguesia do Ó
 2. Conselho Tutelar de Brasilândia
- VII - Subprefeitura de Casa Verde/Cachoveirinha:
- Conselho Tutelar de Casa Verde
- VIII - Subprefeitura da Lapa:
- Conselho Tutelar da Lapa
- IX - Subprefeitura do Butantã:
1. Conselho Tutelar do Butantã
 2. Conselho Tutelar do Rio Paqueta
- X - Subprefeitura de Pinheiros:
- Conselho Tutelar de Pinheiros
- XI - Subprefeitura da Sé:
1. Conselho Tutelar da Sé
 2. Conselho Tutelar de Bela Vista
- XII - Subprefeitura da Mooca:
- Conselho Tutelar da Mooca
- XIII - Subprefeitura de Vila Prudente:
- Conselho Tutelar de Vila Prudente

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 7 de 9

- XIV - Subprefeitura de Sapoemba:
- Conselho Tutelar de Sapoemba
- XV - Subprefeitura de Vila Mariana:
- Conselho Tutelar de Vila Mariana
- XVI - Subprefeitura do Ipiranga:
1. Conselho Tutelar do Ipiranga
 2. Conselho Tutelar de Sacomã
- XVII - Subprefeitura do Jabaquara:
- Conselho Tutelar de Jabaquara
- XVIII - Subprefeitura de Santo Amaro:
- Conselho Tutelar de Santo Amaro
- XIX - Subprefeitura de Campo Limpo:
1. Conselho Tutelar de Campo Limpo
 2. Conselho Tutelar de Capão Redondo
- XX - Subprefeitura de Cidade Ademar:
1. Conselho Tutelar de Cidade Ademar
 2. Conselho Tutelar de Pedreira
- XXI - Subprefeitura de M'Boi Mirim:
1. Conselho Tutelar de M'Boi Mirim
 2. Conselho Tutelar do Jardim São Luiz
- XXII - Subprefeitura de Capela do Socorro:
1. Conselho Tutelar de Capela do Socorro
 2. Conselho Tutelar de Grajaú I
 3. Conselho Tutelar de Grajaú II
- XXIII - Subprefeitura de Parelheiros:
- Conselho Tutelar de Parelheiros
- XXIV - Subprefeitura de São Mateus:
1. Conselho Tutelar de São Mateus
 2. Conselho Tutelar de São Rafael
- XXV - Subprefeitura de Penha:
1. Conselho Tutelar da Penha
 2. Conselho Tutelar de Cangaíba
- XXVI - Subprefeitura de Cidade Tiradentes I:
1. Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes I
 2. Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes II
- XXVII - Subprefeitura de Ermelino Matarazzo:
- Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo
- XXVIII - Subprefeitura de Guaiianases:
1. Conselho Tutelar de Guaiianases
 2. Conselho Tutelar de Lajeado

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Decreto 56.142 de 29/05/2015
Página 8 de 9

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- XXIX - Subprefeitura de Itaquera:
1. Conselho Tutelar de Itaquera
 2. Conselho Tutelar de José Bonifácio
 3. Conselho Tutelar de Cidade Líder
- XXX - Subprefeitura de Itaim Paulista:
1. Conselho Tutelar de Itaim Paulista
 2. Conselho Tutelar de Vila Curuçá
- XXXI - Subprefeitura de São Miguel:
1. Conselho Tutelar de São Miguel
 2. Conselho Tutelar de Jardim Helena
- XXXII - Subprefeitura de Aricanduva/Formosa/Carrão:
- Conselho Tutelar de Aricanduva

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2015, p. 1, 3 e 2-4, 1
Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Decreto 56.142 de 20/05/2015
Página 2 de 8

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação de Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0317/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (cópia parcial – art. 133)
- Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre os Conselhos Tutelares;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que acrescenta o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.117, de 09 de abril de 2001, que dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o § 6º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, que confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e estabelece providências correlatas;
- Decreto Municipal nº 31.986, de 30 de julho de 1992, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos na Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991;
- PL 0115/2013, que altera o art. 12 da Lei 11.123/91, que dispõe sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares;

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 13



Folha 10
Proc. nº 031.271/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

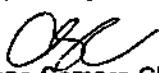
- PL 0140/2013, que dispõe sobre cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares;

- PL 0893/2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida e por invalidez permanente para os Conselheiros Tutelares.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 11 de julho de 2014.


Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

o SPLegis em www.sp legisconsulta.camara.sp.gov

Materia PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732 PL 31732

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

**PROJETO DE LEI 01-00453/2014 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB),
Andrea Matarazzo (PSDB), José Américo (PT) e Marta Costa (PSD)****Autores atualizados por requerimento:**

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. CALVO (PMDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. JOSE AMERICO (PT)
Ver. MARTA COSTA (PSD)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I**OBJETIVOS E CONCEITOS**

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, se pautará pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à promoção, garantia e proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

Art. 3º A criação e implementação de planos e programas para a Primeira Infância dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - universalização dos direitos das crianças na formulação e implantação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância, a fim de torná-la prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;

II - elaboração de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à primeira infância;

III - promoção de diálogo com as crianças, para auxiliar o desenvolvimento de programas, planos e ações voltadas à primeira infância;

IV - cooperação e participação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, e desenvolvimento da criança, inclusive, por meio de suas organizações representativas;

V - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias de atenção à criança nos seus primeiros anos de vida:

I - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade, articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social;

II - promoção da qualidade de vida na primeira infância, com a inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil, promovendo habilidades, transformações culturais e estímulo à capacidade cognitiva e a sociabilidade na primeira infância.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças, coordenar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, especialmente:

I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância;

II - criar condições para implantação e implementação de políticas públicas, programas e planos para Primeira Infância.

III - criar um comitê gestor com a participação da sociedade para o monitorar e avaliar a eficiência e efetividade da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Primeira Infância;

IV - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais e a descentralização política-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Primeira Infância;

V - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância em amplo debate com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e a sociedade.

Parágrafo único. As secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e demais secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para as crianças, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

7º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância nas áreas da educação, da saúde, do desenvolvimento social, entre outras possíveis e necessárias para o atendimento adequado à criança nos seus primeiros anos de vida:

§ 1º Na área da educação:

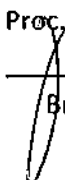
I - ampliar progressivamente até universalizar o acesso da educação infantil;

II - ampliar a participação entre a família e a escola;

III - garantir em estabelecimentos públicos e conveniados, a alimentação escolar adequada para as crianças atendidas na educação infantil;

IV - estabelecer uma política de convênios e parcerias entre o setor público, entidades não governamentais e entidades privadas que garanta atendimento segundo os critérios de qualidade;

V - elaborar uma política municipal de brinquedos e complementar aos materiais utilizados na educação infantil, adequar às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional;


Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 2º Na área da saúde:

- I - preparar a gestante para o parto e a maternidade, enfatizando o apoio psicológico;
- II - criar estratégias e ações interdisciplinares no parto, pré-natal, puerpério, e cuidados necessários no pós-parto, com o objetivo de melhor configurar o universo psicossocial da mãe e sua rede de sustentação com especial atenção à gestante com sintomas de depressão, à gestante vítima de violência e à mãe adolescente;
- III - expandir a estratégia de atenção às doenças prevalentes na Infância;
- IV - promover a saúde auditiva, ocular, bucal e fomentar as medidas necessárias para a detecção precoce de doenças crônicas graves como o diabetes tipo 1 em toda a população infantil, desenvolvendo programas de atendimento médico específico;

§ 3º Na área da Assistência Social:

- I - universalizar o acompanhamento de:
 - a) ações de prevenção à fragilização nos vínculos afetivos com as famílias das crianças em abrigos;
 - b) das famílias com crianças de até seis anos de idade inseridas no Benefício de Prestação Continuada - BPC, por meio de serviços socioeducativos e desenvolvimento de ações socioassistenciais e de convivência para essas crianças; c) das famílias inseridas no Programa Bolsa-Família e que não estão cumprindo as condições estabelecidas, priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade.

II - garantir o restabelecimento do vínculo familiar e comunitário de crianças abrigadas;

Art. 8º A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância terá entre suas metas, estabelecer um plano de comunicação que divulgue, informe e conscientize as necessidades e o potencial das crianças para o público em geral:

I - orientação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

II - orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais, e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam a imobilidade por tempo prolongado;

III - esclarecimento sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a primeira infância, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 6% (um por cento) para pessoa física e de 1% (seis por cento) para pessoa jurídica;

IV - sensibilização dos educadores e os estabelecimentos de educação infantil para a questão do consumismo na infância e a sustentabilidade;

V - conscientização e orientação dos pais, educadores e demais setores da sociedade sobre os malefícios que a exposição em excesso e precoce de crianças à mídia pode causar, bem como informar e divulgar propostas alternativas e pertinentes ao uso da televisão, ao computador e ao video game;

VI - promoção à produção e à divulgação de pesquisas voltadas para a inclusão social e a diversidade humana;

VII - orientação aos pais visando à paternidade responsável;

VIII - conscientização do setor privado à licença maternidade até os seis meses de vida do bebê;

IX - informação e apoio sobre a alimentação complementar ao leite materno saudável, adequada em quantidade e qualidade, promovendo práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

X - informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para controle de comportamento desorganizado;

Bruno Lucchetti
RF 11.455**XI - divulgação da gratuidade do Registro Civil.**

Parágrafo único. O plano de comunicação se dará por meio da utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria, bem como seminários, palestras e cursos.

Art. 9º Elaboração de proposta para a formação continuada dos profissionais envolvidos nas áreas da educação, da saúde, do desenvolvimento social e demais áreas que promovam ações voltadas à primeira infância, com vistas à qualidade no atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias, deverá contemplar:

§1º Na área da educação os órgãos municipais e organizações governamentais e não governamentais deverão formar profissionais atuantes na Primeira Infância com vistas à:

I - promoção de autonomia para que as instituições de educação infantil formulem projetos pedagógicos e aplique-os;

II - promoção de ações, atividades lúdicas e culturais adequadas à idade das crianças nos espaços e equipamentos públicos, como alternativas à televisão e ao computador;

III - promoção da importância da educação ambiental para uma sociedade sustentável;

IV - utilização da televisão e das mídias eletrônicas nas escolas para que atendam uma função pedagógica;

V - construção de ações conjuntas às áreas da educação, saúde, assistência social, e justiça, em seus programas voltados às famílias ou responsáveis por crianças com idade entre 0 e 6 anos de idade, que ofereçam orientação e apoio à educação de seus filhos;

VI - promoção da autonomia dos pais e educadores, e orientação sobre a importância de ensinarem para as crianças os limites saudáveis, ou restabelecê-los quando perdidos em decorrência de trauma ou convivência com indivíduos em desequilíbrio;

VII - promoção de enfrentamento às situações de negligência, violência doméstica e demais situações de exploração de crianças;

§2º Na área da saúde os órgãos municipais e organizações governamentais e não governamentais deverão formar os profissionais atuantes na Primeira Infância com vistas à:

I - qualificação da assistência ao parto domiciliar e capacitação de parteiras tradicionais e doulas;

II - fortalecimento da capacidade técnica para tratamento e qualidade da atenção dos serviços de saúde e de educação dirigidos às gestantes;

III - qualificação e sensibilização das equipes de atenção básica para a realização de visitas domiciliares desde a primeira semana de vida do bebê, visando à estimulação para o desenvolvimento da criança, à atenção e ao apoio a crianças com necessidades específicas;

IV - capacitação das equipes para a atenção às famílias de crianças com déficit nutricional ou sobrepeso, e para a identificação de sinais de maus tratos e negligência;

V - preparação de equipes interdisciplinares de cuidados à criança nas unidades de saúde materno-infantil e de atendimento exclusivo à criança, em especial integrar profissionais de saúde mental nas equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF);

VI - capacitação de profissionais de saúde e mobilização de gestores, com prioridade nas regiões carentes visando reduzir a Transmissão Vertical do HIV/AIDS;

VII - redução da prevalência da sífilis congênita, apoiando e esclarecendo os casais sobre a detecção e tratamento da gestante e seu companheiro.

§3º Na área da Assistência e Desenvolvimento Social os órgãos municipais e organizações governamentais e não governamentais deverão formar os profissionais atuantes na Primeira infância com vistas à:

I - atualização permanente dos profissionais que atuam junto à criança de até seis anos visando prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência, bem como, favorecendo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

a construção de vínculos afetivos com a mãe, ou sua figura substituta, o pai, a família e a rede social;

II - capacitação dos profissionais que trabalham em abrigos;

Art. 10. O Poder Público Municipal envidará esforços para proporcionar condições estruturais e logísticas necessárias para desenvolvimento da Primeira Infância, possibilitando a qualidade no atendimento integral e integrado as crianças e suas famílias, e:

I - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de infraestrutura e funcionamento estabelecidos pelos órgãos competentes, principalmente os relativos às características etárias das crianças, às crianças com deficiências, ao clima e à cultura locais;

II - estimular a construção e à manutenção dos espaços de lazer segundo as normas de segurança e a criação e ampliação de espaços de lazer, como determina o art. 71 do ECA;

III - promover o acesso, adequar à oferta de serviços e fortalecer a Rede Hospitalar, incluindo a expansão e qualificação de hospitais de referência para as gestantes e recém-nascidos de risco;

IV - fortalecer da Rede Hospitalar através da expansão e qualificação dos hospitais de referência para as gestantes e recém - nascidos de risco;

V - alcançar a cobertura dos serviços de enfrentamento e combate a exploração de crianças, violência doméstica e negligência;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I - criação do Programa Primeira Infância;

II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características das crianças até 6 anos de idade em praças, brinquedotecas, postos de saúde e de assistência, instituições de educação infantil, áreas de lazer e outros;

III - criar políticas urbanas que considerem às características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até seis anos de idade e promova uma rede de integração entre a escola e a cidade, possibilitando a participação urbana das crianças;

IV - determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos das crianças à saúde, assistência, educação e lazer;

V - incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas, comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer;

Art. 12. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I - castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II - crianças engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI - imobilidade humana;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- VII - falta de coordenação motora;
- VIII - instabilidade emocional e nas relações sociais;
- IX - desvio de personalidade;
- X - exclusão social;
- XI - desempenho escolar insatisfatório;
- XII - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 13. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância deverá ser realizada mediante a criação de um núcleo composto por profissionais representantes das secretarias municipais de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Social com contribuição das demais secretarias que vise:

I - a proteção especial, o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e a ampliação das potencialidades da criança, sempre que possível, pelas seguintes medidas:

- a) ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação, e desenvolvimento social, voltadas a promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- b) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem um conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento físico, emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, motoras, culturais, educativas em complementação a educação infantil;
- c) desenho, implementação e fortalecimento de programas intersetoriais de saúde integral e educação especializada dirigidos às crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, dos quais participem a família e a comunidade.

Parágrafo único. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância ora instituída efetivar-se-á por meio de ações voltadas para a educação, à saúde, e iniciativas psicossociais direcionadas à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art. 14. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações, recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 15. O Programa Primeira Infância previsto no inciso I, do art. 11, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2014, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00216/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação dos membros do CMDCA -Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a realização de cursos de capacitação e treinamento aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de São Paulo.

Art. 2º - Considerando a obrigatoriedade do município de estabelecer políticas de apoio à Proteção à infância, os cursos deverão abordar os seguintes temas:

- A. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- B. LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social;
- C. Atribuições dos CMDCA;
- D. Atribuições dos Conselhos Tutelares;
- E. Função do poder judiciário;
- F. Noções de Direito;
- G. Noções sobre crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 3º - Os cursos de capacitação deverão ocorrer antecedendo a posse de novos conselheiros e os treinamentos a qualquer momento, ou, no mínimo, quando atingirem metade do período de mandato para o qual foram eleitos.

§ Único - Para que o trabalho dos Conselheiros não sofra com continuidade, durante os treinamentos, poderão ser observados esquemas de plantão, garantindo que parte deles possa atender à população, na jurisdição de abrangência da cada Subprefeitura.

Art. 4º - Fica incorporado ao quadro de funcionários dos Conselhos Tutelares as seguintes funções:

- Atendente;
- Assistente Social;
- Advogado.

Art. 5º - Os funcionários do CMDCA e Conselhos Tutelares passam a ter direito a vale transporte e refeição.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2016, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00560/2016 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 246/16).

"Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, em obediência à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As instalações das sedes dos Conselhos Tutelares deverão seguir as orientações emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, oferecendo espaço físico que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno ao público, com número de salas que possibilite a realização de atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 2º Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará com, no mínimo, 1 (um) servidor para apoio administrativo e 1 (um) veículo para a realização de suas atividades.

Parágrafo único. A estrutura mínima para o funcionamento dos Conselhos Tutelares será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 3º Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2º a 6º feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º Respeitado o disposto no artigo 3º desta lei, os Conselhos Tutelares deverão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os plantonistas escalados deverão permanecer munidos de meio de comunicação capaz de torná-los facilmente localizáveis.

Art. 5º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em Regime de Dedicação Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhe assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade; e

V - décimo terceiro salário.

§ 1º Para fins de concessão, cálculo e pagamento da remuneração prevista no "caput" deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo.

§ 3º Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

§ 4º O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo a gozar de férias um conselheiro por vez.

§ 5º O indicativo do ciclo de férias será definido pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a escala no último mês do ano anterior ao Poder Executivo, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente para assumir o cargo no período.

§ 6º Os suplentes serão convocados em caso de renúncia ou perda de cargo do Conselheiro titular ou em caso de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou das suspensões previstas nos artigos 14 e 24 desta lei.

§ 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante da escolha de cada região.

§ 8º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 9º Findo o período que motivou o afastamento, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, sendo dispensado o suplente.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 6º É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do processo de formação continuada permanente, nos termos de resolução do CMDCA.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários à formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 7º O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta lei e do ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

I - atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação para prevenir, proteger, garantir e restabelecer direitos da criança e do adolescente, bem como fazer cessar violações ou ameaças a esses direitos;

II - esclarecer crianças, adolescentes e familiares sobre seus direitos e obrigações no cuidado da criança e do adolescente;

III - orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV - receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência familiar contra criança ou adolescente;

V - exercer suas atribuições com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII - manter conduta ética adequada ao exercício do cargo;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

VIII - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IX - levarão conhecimento das autoridades competentes as violações a crianças e adolescentes de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

X - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra Conselheiro Tutelar;

XI - participar dos cursos de capacitação continuada;

XII - utilizar sistema eletrônico comum aos Conselhos Tutelares do Município como principal meio para o registro de denúncias sobre violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIII - zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XIV - justificar suas manifestações administrativas, identificando-se e submetendo-as à deliberação do colegiado do Conselho Tutelar;

XV - obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o regimento interno;

XVII - tratar com civilidade os interessados, testemunhas e servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

XVIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 8º O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição em ação penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 9º A responsabilidade administrativa resulta de infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Seção I

Das Infrações Disciplinares e Sanções

Art. 10. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício do mandato, por período de até 60 (sessenta) dias, sem direito a remuneração e demais benefícios durante o período;

III - perda do mandato.

Subseção I

Das Infrações Leves

Art. 11. Advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

Art. 12. São infrações leves, sujeitas à advertência:

I - retirar, sem prévia anuência do Colegiado do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho;

II - recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou CMDCA, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

III - recusar-se, quando solicitado pelo Poder Executivo, a prestar informação relativa ao exercício de suas atribuições;

IV - dificultar o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade nas dependências do Conselho;

VI - usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule ao cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro; e

VII - deixar de comparecer, de forma injustificada, às atividades obrigatórias definidas por resolução específica do CMDCA.

Subseção II

Das Infrações Médias

Art. 13. São infrações médias, sujeitas à suspensão:

I - reincidência em infração leve;

II - delegar à pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição privativa de Conselheiro;

III - praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

IV - praticar o comércio ou a usura nas dependências do Conselho Tutelar;

V - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VI - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

VII - utilizar-se do cargo para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se à instituição religiosa ou qualquer espécie de agremiação;

VIII - receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar em desacordo com a legislação pertinente;

IX - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;

X - ter conduta que perturbe o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da Administração Pública; e

XI - recusar-se imotivadamente a fornecer informação requerida nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 14. A suspensão é o afastamento compulsório do exercício do cargo, com perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.

§ 1º Aplica-se a suspensão de até:

I - 30 (trinta) dias:

a) quando da reincidência de infrações leves;

b) nos casos do artigo 13, I, IV, V, VIII, IX e X desta lei;

II - 60 (sessenta) dias:

a) quando da reincidência das infrações médias previstas no artigo 13, I, IV, V, VIII, IX e X desta lei;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

b) nos casos do artigo 13, II, III, VI, VII e XI, desta lei;

§ 2º Quando for imprescindível à continuidade da prestação do serviço público, a sanção de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

I - a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor diário da remuneração, por dia de suspensão; e

II - o Conselheiro Tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 3º A multa de que trata o § 2º deste artigo será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Subseção III

Das Infrações Graves

Art. 15. São infrações graves, sujeitas à perda do mandato:

I - incorrer em abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

II - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, durante o expediente regular ou o plantão;

III - proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições;

IV - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa;

VI - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento do Conselho Tutelar ou usar seus recursos computacionais para:

a) disseminar vírus ou outros males e programas indesejáveis;

b) disponibilizar, em sites do serviço público, publicidade de conteúdo privado ou outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e princípios da Administração Pública;

c) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização do colegiado;

d) praticar atos que causem prejuízo a sites públicos ou privados;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão ou presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;

IX - utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a Administração Pública;

X - usar o cargo em benefício próprio;

XI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XII - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIII - ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

XIV - sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XV - reincidir em faltas punidas com suspensão, previstas no artigo 13, II, III, VI, VII, e XI desta lei;

XVI - acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos do Conselho Tutelar ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XVII - praticar ato de assédio moral ou sexual; e

XVIII - discriminar qualquer pessoa, no exercício da função, por conta de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição.

Art. 16. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o Conselheiro Tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

§ 2º Ao aplicar a sanção, o CMDCA deve oficializar a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, o Ministério Público e o Poder Judiciário informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.

Seção II

Da Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares

Art. 17. Será criada Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania -SMDHC, tendo por responsabilidade instaurar apurações preliminares, na forma da norma de regência dos servidores municipais, sobre infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. A comissão se reunirá sempre que necessário, nos mesmos dias da semana, permitindo o planejamento por parte dos representantes para que compareçam às reuniões.

Parágrafo único. A Comissão Disciplinar pode deliberar somente com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 19. Compete à Comissão Disciplinar:

I - receber denúncias contra Conselheiros Tutelares;

II - apurar imediatamente irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante apuração preliminar;

III - instruir apurações preliminares sobre ética e disciplina de Conselheiros Tutelares;

IV - solicitar ou realizar diligências e requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;

V - emitir parecer nas apurações preliminares, nos termos do artigo 23 desta lei;

VI - remeter os casos que puderem resultar em suspensão ou perda de mandato ao departamento disciplinar da Procuradoria Geral do Município - PGM;

VII - comunicar conduta de Conselheiro Tutelar que constitua crime ou contravenção penal ao Ministério Público; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

Art. 20. A Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares será composta por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

1 - 2 (dois) representantes de Conselheiros Tutelares, eleitos por seus pares em assembleia;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - 2 (dois) representantes indicados pelo CMDCA, que não sejam membros do Conselho, observada a paridade entre a sociedade civil e o Poder Público; e

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único. A Comissão passará por renovação de seus representantes a cada 2 (dois) anos.

Seção III

Dos Procedimentos e Sanções

Art. 21. A Apuração Preliminar é o procedimento disciplinar de preparação e investigação determinado pela autoridade que tiver ciência de irregularidades no exercício da função de Conselheiro Tutelar, objetivando a averiguação dos fatos e responsabilidades.

Art. 22. A apuração preliminar é instaurada pelo presidente da Comissão Disciplinar para Conselheiros Tutelares, de ofício ou mediante representação.

Art. 23. O parecer conclusivo da apuração preliminar:

I - recomendará seu arquivamento pelo CMDCA;

II - recomendará a aplicação de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias pelo CMDCA; ou

III - remeterá o procedimento à PGM para fins do exercício da pretensão punitiva no caso das penalidades de suspensão superior a 5 (cinco) dias ou perda do mandato.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa e o exercício do contraditório, o departamento disciplinar da PGM deliberará sobre o cabimento de sanção e remeterá o processo ao CMDCA para decidir sobre a aplicação de penalidade ao Conselheiro.

Subseção I

Da Suspensão Preventiva

Art. 24. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente, por até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

I - quando se tratar de apuração preliminar, após a oitiva do Conselheiro Tutelar intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento que tramite no departamento disciplinar da PGM, após a citação do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração.

Subseção II

Da Dosimetria

Art. 25. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I - natureza e gravidade da infração disciplinar cometida;

II - danos causados para o serviço público;

III - ânimo e intenção do Conselheiro Tutelar;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes; e

V - antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 26. São circunstâncias agravantes:

I - a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do Conselho Tutelar;

II - o concurso de pessoas;

III - o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV - o fato de o Conselheiro Tutelar ser quem:

a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;

b) instiga, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar por parte de outro Conselheiro ou servidor.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

I - ausência de punição anterior;

II - prestação de bons serviços à Administração Pública;

III - motivo de relevante valor social ou moral;

IV - estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;

V - causas relativas à carência de condições de material ou pessoal nas dependências do Conselho Tutelar; e

VI - o fato de o Conselheiro Tutelar ter:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências; ou

b) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aplica-se subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares as disposições da lei municipal que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo.

Art. 29. O Poder Executivo deverá expedir, em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, decreto disciplinando os procedimentos disciplinares, utilizando de forma subsidiária o regimento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo e suas regulamentações.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001.

As Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 52 e folha de informação nº

em 16 / 12 / 16

Nome

FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

RP 11.120

Sentença

PL 0560/2016

Página 8 de 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

Do processo nº 01 - 532 de 20 16 Em 16 / 12 / 16 (a) 1

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/12/16 às 17h
RF 11120

1. 02/12/2016 - 02/12/2016
 02/12/2016
 02/12/2016
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120... SGP-12
 Secretário

777357
 S2
 3/11/17
 LUCAS M...
 RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 53 e folha de informação
 sob nº 54 21/02/2017
 André

André de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo
 RF 11.226

Folha n.º 53 do processo
01-532 de 2016. 80
 e func. André

Almeida de Oliveira Leonardo
 Técnico Administrativo

RDS **RF 11.226**

163/2017



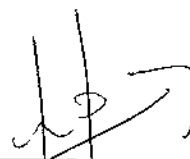
**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: **PR 018/06**, PL 708/07, **PR 08/08**, **PR 011/08**, PL 074/08, PL 195/08, PL 251/13, PL 518/13, PL 686/13, PL 859/13, PL 861/13, PL 886/13, PL 095/14, PL 096/14, PL 133/14, PL 142/14, PL 040/15, PL 044/15, PL 627/15, PL 656/15, PL 008/16, PL 069/16, PL 093/16, PL 018/16, PL 112/16, PL 163/16, PL 217/16, PL 262/16, PL 288/16, PL 289/16, PL 309/16, PL 331/16, PL 332/16, PL 344/16, PL 390/16, PL 396/16, PL 427/16, PL 428/16, PL 430/16, PL 531/16, PL 532/16, PL 543/16 e PL 572/16 todos de autoria do **VEREADOR PAULO FIORILO**

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


 Vereador Antônio Donato
 Líder do PT

14:18 15/02/2017 017224 - Protocolo Legislativo - 509.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-532 de 20 16 21, 02, 2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-163/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST

02,03,17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 02/03/17 às 17:00

DE
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar:

Casa da Comissão de Constituição, Justiça e
Participação

Em 15/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 62 do RI

SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

EM 16/03/17 às 15 h

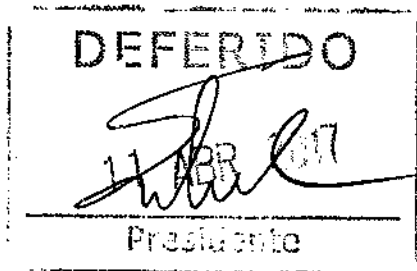
POR Raul

DATA: 04/04/18 h ASS: Raul

Segue Juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 55 Em 09/05/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12



REQUERIMENTO

RDS

464/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 532/16, de autoria do Ver. Paulo Fiorilo – Institui a REDE DE PRDTEÇÃO SOCIAL para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

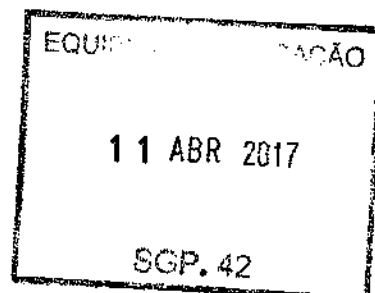
De acordo: _____
Ver. Alfredinho

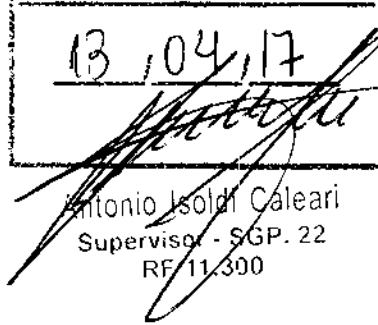
De acordo: _____
Ver. Paulo Fiorilo

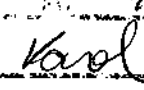
Sala das Sessões, em

Ver. Antônio Donato
Líder da Bancada do PT

CEP - SGP. 22 - 06/04/2017 - 16:41 - 004603 - 2/2



A Comissão de:
JUST
 13,04,17

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

ALFABETO DE LÍNGUA PORTUGUESA PARA ATRIBUIÇÃO DE SÓTIPO PARA ATRIBUIÇÃO DE SÓTIPO
 DE LÍNGUA PORTUGUESA LEGISLATIVO
 EM 05/06/17 AO 18 HS
 POR 
 ASS: 11/07/17 H ASS: 

Segue W untados, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)
 nº 56 ou 61 Em 11/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0532-16

**PARECER Nº 1176/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0532/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa instituir a Rede de Proteção Social de crianças e adolescentes na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, a Rede de Proteção Social se constituirá na parceria de diversas Secretarias Municipais que atuarão conjuntamente com instâncias não-governamentais no desenvolvimento de políticas públicas na proteção integral de crianças e adolescentes, visando garantir o direito de brincar, o direito à diversidade, o combate à violência, à exploração do trabalho infantil, ao abuso e exploração sexual e drogadição.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

De início deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Além disso, a proposta cuida de matérias atinentes à educação, à saúde, à seguridade social, na modalidade assistência social, bem refere-se à proteção à infância e à juventude, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX, XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0532-16

Folha nº 57 do Pro. fls. 86
Nº 532 de 20 18
Márcia Yoshimi Takiguchi Hosi
P. 11.328 - SCP. 12

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar toma-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

A possibilidade de suplementar a legislação federal neste tema vem reforçada pelo disposto no art. 227, § 3º, inciso VII da Constituição Federal que estabelece, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;

A criação da Rede de Proteção Social das Crianças e Adolescentes visa garantir a proteção integral da criança e do adolescente, com a articulação entre as Secretarias de Governo voltadas à garantia dos bens mínimos necessários ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Por fim, o art. 204, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, bem como a atribuição de garantir o direito à saúde, nos termos do art. 213 do mesmo diploma.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de programa para a consecução de seus direitos constitucionais, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos protegidos, quais sejam a saúde, a educação, a assistência social e a proteção integral da criança e do adolescente são reconhecidos e amparados constitucionalmente como direitos de todos (arts. 194; 196; 205 e 227 todos da CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0532-16

Folha nº 58 do Proc
No 532 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Husi
R.T. 11.328 - SGP. 12

de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0532/16.

*Institui a Rede de Proteção Social para
garantia de direitos e a proteção integral
das crianças e adolescentes no Município
de São Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção Social de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 2º A Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais e intersetoriais, desenvolvidas pelas secretarias de governo e as entidades sociais.

Art. 3º A Rede de Proteção Social se constituirá na parceria entre as seguintes secretarias de governo:

- I – Secretaria do Governo Municipal;
- II – Secretaria Municipal de Educação;
- III – Secretaria Municipal da Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- V – Secretaria Municipal de Cultura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do Proc.
Nº 532 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

pl0532-16

- VI – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VII – Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- IX – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- X – Secretaria Municipal de Serviços;
- XI – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais;

Art. 4º A constituição da Rede de Proteção Social, considerará a importância e a necessidade da atuação conjunta das instâncias do Governo Municipal e das entidades não-governamentais no desenvolvimento das políticas públicas na proteção integral da criança e do adolescente, objetivando:

I - o estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como, das organizações não-governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

II - a atuação articulada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os Fóruns Regionais da Criança e do Adolescente;

III - a priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a Rede de Proteção Social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades sociais, no que tange ao desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a promoção da proteção integral e garantia dos direitos, de maneira integrada e articulada, principalmente pelas Secretarias de Educação, da Saúde, da Assistência Social e pelas demais existentes no território: do direito de brincar; do direito à diversidade; do direito à diversidade; do combate à violência; à exploração do trabalho infantil; do abuso e exploração sexual e drogadição das crianças, dos adolescentes e pessoas com deficiência;

V - a definição de coleta de dados, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência;

VI - a utilização de sistemas de informação e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0532-16

 Folha nº 60 do Pro.
 Nº 532 de 20 18

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 PF. 11.328 - SGP. 12

VII - o apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 5º Os membros da Rede de Proteção Social atuarão em ação conjunta e integrada dos órgãos da Prefeitura no desenvolvimento da política pública.

Art. 6º A Rede de Proteção Social tem por princípio a efetivação das políticas públicas de forma integrada corroborando para garantia integral dos direitos da criança e do adolescente e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social e outras legislações pertinentes.

Art. 7º Fazem parte da Rede de Proteção Social os órgãos governamentais instalados nas Prefeituras Regionais e os outros da Prefeitura que atuam na região, bem como, os Conselheiros Tutelares, as organizações sociais, entidades, movimentos sociais que atuam na circunscrição da Prefeitura Regional e municípios que residem na região.

Art. 8º A Rede de Proteção Social constituirá para organização dos trabalhos uma Comissão Executiva que será responsável pela organização e coordenação das pautas, registros das atas e encaminhamentos que garantam o desenvolvimento e articulação das ações.

§ 1º - A Comissão Executiva será composta por representantes do Poder Público Municipal e por representantes da sociedade civil.

§ 2º - A Comissão Executiva encaminhará junto aos membros da Rede a elaboração de um regimento interno que defina sua organização e funcionamento.

Art. 9º A Rede de Proteção Social poderá constituir comissões temáticas no âmbito das Prefeituras Regionais em caráter consultivo e de orientação, com o objetivo de atuar de forma conjunta, integrada e horizontal na integração das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, habitação, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Art. 10 A Rede de Proteção Social se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, se necessário, em local e horário a ser definido e divulgado.

Parágrafo único. Os membros da Rede de Proteção Social definirão a periodicidade das reuniões nos âmbitos das Secretarias, das Prefeituras Regionais e em locais-polos, em conformidade a necessidade de articulação e definições das ações conjuntas.

Art. 11 A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores das universidades e autoridades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0532-16

folha nº 61 do Proc. fls. 90
Vº 532 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das políticas públicas.

Art. 12 Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho na programação de suas ações.

Art. 13 A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JOSE POLICE NETO

SANDRA TADEU

ZE TURIN

SOMINHA

Contrário

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 09 / 17

Pág. 84 Col. 2-3

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 18 / 09 / 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF 11.328 - SGP. 17